



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797634 - MG (2024/0422287-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEUZA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PAINS
AGRAVANTE : SALUA RODRIGUES PAINS
ADVOGADO : FELIPE DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG193040
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE VIDA. MODALIDADE DE SEGURO DE PESSOAS. COBERTURA AMPLA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO AGRAVAMENTO DO RISCO.

1. Ação de cobrança cumulada com compensação por danos morais em razão de negativa de pagamento de indenização securitária decorrente de falecimento do segurado em acidente de trânsito.

2. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla; as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado. Precedentes.

3. Em modalidade de seguro de pessoas, a discussão acerca do suposto agravamento do risco do sinistro pelo segurado é desnecessária. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797634 - MG (2024/0422287-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEUZA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PAINS
AGRAVANTE : SALUA RODRIGUES PAINS
ADVOGADO : FELIPE DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG193040
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE VIDA. MODALIDADE DE SEGURO DE PESSOAS. COBERTURA AMPLA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO AGRAVAMENTO DO RISCO.

1. Ação de cobrança cumulada com compensação por danos morais em razão de negativa de pagamento de indenização securitária decorrente de falecimento do segurado em acidente de trânsito.

2. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla; as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado. Precedentes.

3. Em modalidade de seguro de pessoas, a discussão acerca do suposto agravamento do risco do sinistro pelo segurado é desnecessária. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por NEUZA RODRIGUES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PAINS e SALUA RODRIGUES PAINS, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na(s) alínea(s) "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 17/09/2024.

Concluso ao gabinete em: 14/02/2025.

Ação: cobrança cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, em razão de negativa de pagamento de indenização securitária decorrente de falecimento do segurado em acidente de trânsito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO PRIVADO – ILEGITIMIDADE ATIVA – AFASTAR – RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ACIDENTE – EVENTO CAUSADOR DO SINISTRO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

- Diante da existência de pluralidade de beneficiários do seguro de vida, todos são legítimos a vindicar a indenização respectiva, ausente a obrigatoriedade de formação de litisconsorte ativo, desde que seja respeitada a cota parte de cada um.

- A falta de habilitação para dirigir veículos não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora, salvo quando restar evidenciado ser a imperícia do condutor inabilitado a causa eficiente do sinistro, como no caso em exame.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) nas hipóteses de morte do segurado, o simples fato de ele não possuir CNH não impede o recebimento do seguro de vida; ii) o seguro de vida cobre até mesmo as hipóteses de suicídio, desde que não tenha havido premeditação, ainda mais morte em condução de veículo sem CNH ou embriagado; iii) a morte do segurado por acidente em motocicleta sem CNH não configura, por si só, o agravamento intencional do risco do contrato de seguro de vida, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora; iv) a restrição da morte acidentária inviabiliza a própria cobertura do seguro e se torna abusiva a cláusula de exclusão do direito sem prova de culpa exclusiva da vítima.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cinge-se a controvérsia a definir sobre o dever da seguradora pagar a indenização securitária.

O acórdão recorrido, ao entender como indevida a indenização securitária, divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que:

i) no contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla; as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado (REsp n. 1.665.701/RS, Terceira Turma, DJe de 31/5/2017; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.854/RS, Quarta Turma, DJe de 3/7/2023);

ii) em modalidade de seguro de pessoas, a discussão acerca do suposto agravamento do risco do sinistro pelo segurado é desnecessária (REsp n. 2.045.637/SC, Terceira Turma, DJe de 11/5/2023).

Logo, o recurso especial merece provimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ /MG, para que seja proferido novo julgamento do recurso interposto pela agravante, à luz da citada jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.797.634 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0422287-8

Número de Origem:

10000241752146003 50067039720208130105

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PAINS

AGRAVANTE : SALUA RODRIGUES PAINS

ADVOGADO : FELIPE DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG193040

AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025